COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 196 final

Bruxelas, 14 de Junho de 1991

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

No âmbito das negocições multilaterais (GATT) relativas à aplicação do Sistema Harmonizado aumentaram-se os direitos aduaneiros aplicáveis à importação de determinadas gorduras e óleos revelou-se prejudicial para os operadores económicos da Comunidade.

Foi por esse motivo que, a partir de 1 de Julho de 1990, os direitos aduaneiros foram suspensos à taxa de 2% (JO n° L 164 de 29.6.1990).

Afigura-se, porém, mais oportuno, por razões de uma melhor gestão administrativa, inscrever na pauta aduaneira comum a aplicação deste direitio suspenso reduzindo a taxa de direito autónomo.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

---

A CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, aquando das negociações no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) relativas à aplicação do sistema Harmonizado, foram aumentados os direitos aduaneiros aplicáveis à importação de determinadas gorduras e óleos animais e vegetais não alimentares;

Considerando que esse aumento dos direitos aduaneiros é prejudicial para o operadores económicos; que, consequentemente, é oportuno aplicar os direitos aduaneiros em vigor antes das negociações;

Considerando, contudo, que não é conveniente voltar a pôr em causa o equilíbrio das concessões e obrigações decorrentes do GATT;

Considerando que se revela oportuno alterar os direitos aduaneiros autónomos aplicáveis a esses produtos; que se justifica alterar em conformidade o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº ...[2],

---

(1) JO L nº 256 de 7.9.1987, p. 1.
(2) JO L nº ... de

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

1. A Nomenclatura Combinada, que figura em anexo ao Regulamento (CEE) no 2658/87, é alterada de acordo com o anexo do presente regulamento.

2. As alterações às subposições da Nomenclatura Combinada previstas no presente regulamento serão aplicadas como subdivisões Taric até à sua inclusão na Nomenclatura Combinada, nos termos do artigo 12o do Regulamento (CEE) no 2658/87.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

As alterações estatuídas no artigo 1o são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

"ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições :			
1518 0010	- Linoxina	20	12	-
	- Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) :			
1518 00 31	- - Em bruto	5 (2)	5	-
1518 00 39	- - Outros	8 (2)	8	-
	- Outros			
1518 00xx(3)	- - Gorduras e óleos animais ou vegetais, e repectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516 ..	15	12	-
1518 00xx(4)	- - Outros	2	12	-

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.

(3) Código Taric para 1991, 1518 00 90*20

(4) Código Taric para 1991, 1518 00 90*90"

ISSN 0257-9553

COM(91) 196 final

DOCUMENTOS

PT **02**

N.° de catálogo : CB-CO-91-263-PT-C

ISBN 92-77-73435-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo